SENTENÇA

PROCESSO: TC-015086.989.25
ÓRGÃO: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV S.A.
RESPONSÁVEL: Luiz Mayr Neto - Presiente
ASSUNTO: Complementação de aposentadoria
INTERESSADO: Joaquim Martins de Alcântara
EXERCÍCIO: 2002
INSTRUÇÃO: UR-03 / DSF-I
PROCURADOR MPC: Rafael Neubern Demarchi Costa
ADVOGADOS: Luiz Otávio da Câmara Leal Sassi, OAB/SP 339.467; Thiago Chavier Teixeira, OAB/SP 352.323

RELATÓRIO

Em exame o ato concessório de aposentadoria, em favor de Joaquim Martins de Alcântara ocorrida no exercício de 2002.

De início, a Equipe Técnica deste Tribunal registrou que presente análise decorre de solicitação para que a origem informasse, no SisCAA, benefícios concedidos e ainda não analisados por este Tribunal para fins de registro.

Entendeu que o ato analisado NÃO está em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro, posto que: 1) O ex-servidor não cumpriu o requisito de idade do artigo 40, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, vigente à época. 2) Excedeu a competência legislativa dos entes federativos, as normas municipais que estabeleceram requisitos diferenciados para a elegibilidade da complementação de aposentadoria.

Após as notificações de praxe, o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV S.A peticionou nos autos com manifestação e documentos.

Em sua manifestação, o d. Procurador do Ministério Público de Contas entendeu que, dadas as peculiaridades do caso concreto, em especial a modulação de efeitos decidida pelo TJ-SP no âmbito da Ação Direta de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PO5V-8MCJ-7P87-52GF

Inconstitucionalidade 2133155- 46.2015.8.26.0000, opinou pela legalidade e registro do ato de complementação de aposentadoria.

É o relatório.

DECISÃO

Importante registrar que o benefício previdenciário em exame foi concedido há mais de 20 anos.

No caso, é imprescindível levar em conta o lapso decorrido para análise do referido ato de jubilação, o qual esteve dotado de aparência de legalidade durante todo esse tempo, inclusive sobre o cálculo dos proventos.

Conforme bem observado pelo d. Procurador do MPC, naquela época havia dúvidas sobre quais regras de transição seriam aplicáveis, se as do art. 8º ou as do 9º da EC 20/1998.

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, relevo os apontamentos da diligente Auditoria e determino o registro do ato de aposentação em comento.

Posto isso, acompanho MPC e **JULGO LEGAL** o ato de aposentadoria em exame e **determino** o respectivo registro nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PO5V-8MCJ-7P87-52GF

Gab-VAP, 21 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PO5V-8MCJ-7P87-52GF